PARECER Nº 398/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 034/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 064/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que "acrescenta o art. 175-A à Lei Municipal nº 6.907 de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 6.907/2008 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis, para acrescer o art. 175-A, e com isso impor condicionamento à circulação de cães de grande porte físico, força e comportamento que possam colocar em risco à segurança de pessoas em vias e locais públicos. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona acrescentar à redação do projeto os §§ 4º a 7º, que disciplinam as penalidades, sua destinação, e o procedimento a ser observado na aplicação, para os casos de descumprimento das exigências legais.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei visa garantir maior segurança à população em espaços públicos, prevenindo possíveis acidentes envolvendo cães de grande porte. Embora a maioria dos tutores seja responsável, é inegável que, em determinadas situações, cães de grande porte podem representar risco, especialmente quando assustados ou provocados. A obrigatoriedade do uso de focinheira não busca penalizar os animais, mas sim oferecer uma medida preventiva que proteja tanto os cidadãos quanto os próprios cães. A medida é amparada por princípios de segurança pública e bem-estar animal, desde que as focinheiras utilizadas permitam respiração adequada e conforto ao animal. Além disso, a previsão de multa para o descumprimento da norma é essencial para garantir sua eficácia. O valor arrecadado poderá ainda contribuir com políticas públicas voltadas à causa animal, reforçando o compromisso do município com a proteção e o bem-estar dos animais e da população".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

Documento assinado digitalmente - V4W-GE2-Q1V-R9X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, de modo que existe perfeita adequação da emenda, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - V4W-GE2-Q1V-R9X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 6.907/2008 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis, para acrescer o art. 175-A, e com isso impor condicionamento à circulação de cães de grande porte físico, força e comportamento que possam colocar em risco à segurança de pessoas em vias e locais públicos. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona acrescentar à redação do projeto os §§ 4º a 7º, que disciplinam as penalidades, sua destinação, e o procedimento a ser observado na aplicação, para os casos de descumprimento das exigências legais.

A medida mostra-se adequada ao empréstimo de maior efetividade no cumprimento da obrigação legalmente imposta, e vem em reforço à preocupação com questões de segurança em vias e locais públicos.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

Documento assinado digitalmente - V4W-GE2-Q1V-R9X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº CM 034/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 064/2025.

Divinópolis, 28 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 034/2025 ao PLCM 064/2025

Documento assinado digitalmente - V4W-GE2-Q1V-R9X
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 28/10/2025 às 17:59:01

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 28/10/2025 às 17:59:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 03/11/2025 às 13:16:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/11/2025 às 15:08:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 03/11/2025 às 15:09:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

V4W **GE2** **Q1V** **R9X**